

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 536, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia de produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. O fabricante, o produtor, o construtor e o importador deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional.

§ 1º Se não houver assistência técnica autorizada em Município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto com víncio e encaminhá-lo à assistência técnica ou ao centro de reparo do fabricante, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:

I – remeter o produto à assistência técnica autorizada ou ao centro de reparo do fabricante, sendo responsável solidariamente com o fabricante pelo cumprimento do prazo legal; e

II – entregar imediatamente ao consumidor o respectivo protocolo contendo as instruções de remessa do produto e as orientações para seu acompanhamento e recebimento, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.

§ 3º Não sanado o víncio no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a partir do recebimento do produto defeituoso pelo fornecedor imediato, o consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.